



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO

## Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município

n° \_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2021

Acrescenta o §5º ao Art. 96 da Lei Orgânica do Município de Osório – RS.

**Art. 1º** Fica acrescentado o §5º ao Art. 96, da Lei Orgânica do Município de Osório - RS, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96...

[...]

§ 5º As regras previstas no §2º, deste artigo, não se aplicam aos conselhos que possuem composição estabelecida em legislações estaduais e federais.” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

O presente Projeto de Lei que ora submetemos a apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores tem por finalidade emendar a Lei Orgânica do Município de Osório – RS.

O objetivo de acrescentar o parágrafo quinto a redação do Art. 96, da Lei Orgânica do Município de Osório – RS, é de que a composição dos conselhos não necessitem mais se restringir aos regramentos do parágrafo segundo do mesmo Art. 96, do qual atualmente possui a seguinte redação:

“§ 2º Os conselhos municipais são compostos de um número ímpar de membros, sendo um terço indicado pelo Prefeito e os demais pelas entidades classistas e sociedade civil organizada, vedada a indicação de vereador.”

Assim, acrescentando o parágrafo quinto ao Art. 96, da Lei Orgânica Municipal, estaria se abrindo uma exceção a forma de composição dos Conselhos estabelecidos pelas legislações estaduais e federais, evitando assim que a composição e os regramentos dos conselhos entre em conflito com a lei orgânica deste município.

Nesse sentido, cito como exemplo o CAE (Conselho de Alimentação Escolar) e o CTER (Conselho do Trabalho, Emprego e Renda), dos quais já possuem seus regramentos previstos na legislação estadual ou federal, pois se aplicado for os requisitos do parágrafo segundo do Art. 96, sofreriam modificações consideráveis e prejudicaria os requisitos necessários para o repasse e o acesso aos fundos destinados aos referidos conselhos.

Em suma, essa exceção, prevista neste projeto de lei de emenda a lei orgânica, tem como intuito, além de evitar conflitos de normas entre os entes federados, também evitar que os fundos e os repasses de verbas não sejam perdidas pelo conselhos municipais desta cidade, uma vez que a nossa lei orgânica atual restringe que a composição sempre tenha que ser em um número ímpar e pelo menos um terço seja indicação do Prefeito e os demais pelas entidades classistas e sociedade civil organizada.

Dessa forma, resta evidenciado a relevância social e jurídica da presente emenda a lei orgânica municipal, buscando sempre a melhoria em prol da população.

Roger Caputi Araujo  
Prefeito Municipal